PROCESSO TC: 000039/2015
ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre
ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADA: Elicar de Almeida
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 36/2018
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 306 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO PELO ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC 000039/2015, do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elicar de Almeida ex-secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre em face do Acórdão TC – 156/2014 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC - 002391/2013, do agravo de Instrumento contra auto de infração que impôs multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) à gestora, em razão do atraso na apresentação das informações concernentes ao mês de janeiro de 2013.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 24/10/2014, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº. 193/2014, fls. 06/08, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 12.

A Recorrente busca a reforma diante do Acórdão nº. 156/2014 – Segunda Câmara, neste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, a regular tramitação processual e, a consequente declaração de nulidade do Acórdão TC

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/02/2019 08:52:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/02/2019 12:49:18

156/2014 - Segunda Câmara, para anular os atos posteriores à emissão do Auto de Infração.

Com os autos, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº. 205/2015 (fls. 14/19), recomendando pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se *in totum* o Acórdão TC 156/2014 - Segunda Câmara pelo fato de não constar a citação para apresentação de defesa, havendo somente a notificação para interposição de agravo de instrumento ou para recolhimento da multa imposta, ferindo os princípios do devido processo legal.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº. 69/2016 (fls. 20/25) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo vista as nulidades de procedimento arguidas de ofício e pela recorrente, a anulação dos atos posteriores à lavratura do Auto de Infração nº. 164/2013, regularizando a instrução processual nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal e nos arts. 118 a 121 do Regimento Interno.

Em Informação nº. 259/2016 (fls. 31), a Coordenadoria Jurídica recomendou que o presente Processo fosse devolvido ao Procurador oficiante Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, vez que, já fora anexado o protocolo TC-2016/049477, referente ao pagamento da penalidade aplicada no Auto de Infração.

Novamente com os autos, através do Despacho nº. 53/2018, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, ciente da comprovação do recolhimento da multa, opinou pelo arquivamento, devido à perda do objeto.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/02/2019 08:52:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/02/2019 12:49:18

PROCESSO TC- 000039/2015 **ACORDÃO TC 306 SEGUNDA CÂMARA**

Às fls. 34, os autos redistribuídos por se tratar de Processo originário da Segunda Câmara, de acordo com o art. 75 da Lei Orgânica combinado com o art. 198 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

A 5ª CCI em Informação Técnica nº. 005/2017(fls. 39/40), opinou pelo reconhecimento da perda do objeto e consequente arquivamento do feito.

Novamente com os autos, através do Despacho nº. 36/2018, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes reiterou em todos os termos o Despacho nº. 53/2016, no qual opinou pelo arquivamento do feito, ante a comprovação do recolhimento da multa.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção endossada pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Arquivamento do feito, ante a comprovação do recolhimento da multa.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da e 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/02/2019 08:52:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/02/2019 12:49:18

PROCESSO TC- 000039/2015 **ACORDÃO TC 306 SEGUNDA CÂMARA**

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 05/12/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO, ante a comprovação do recolhimento da multa.

Participaram do Julgamento o (as) Conselheiro (as) Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **13 de fevereiro de 2019.**

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente em Exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/02/2019 08:52:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 13/02/2019 12:49:18